ANTEPROJETO DE LEI /2022

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FUMMU com o objetivo de garantir tarifas módicas, maior acesso ao sistema de transporte, condições financeiras para custeio e investimentos no transporte público da Cidade de Santa Luzia e de outras despesas e encargos decorrentes dessa atividade.

Parágrafo único - O FUMMU será administrado pelo Conselho de Mobilidade Urbana – COMU, que tem natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, que será regido pela legislação pertinente e vinculado à Secretária de Segurança, Trânsito e Transporte.

Art. 2º - São receitas do FUMMU:

- I Dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II Arrecadação de multas de trânsito, exceto a parcela prevista no parágrafo único do art. 320 do
 CTB, inclusive as inscritas na dívida ativa do Município;
- III Receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, firmados entre o Município e outras entidades públicas ou privadas;
- IV Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
- V Créditos suplementares especiais;
- VI Recursos repassados pela União ou pelos Governos Estaduais e Municipais e por órgãos a estes vinculados;
- VII Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; VIII -

Recursos advindos de anulações de dotações orçamentárias;

IX - Arrecadação de multas ou penalidades decorrentes da gestão dos serviços municipais de transporte público, coletivo, individual de passageiros ou fretado, bem como de valores provenientes das autorizações e aplicação de penalidades cabíveis ao transporte irregular,



para tráfego de veículos com excesso de peso, dimensões e lotação nas vias do Município;

- X Arrecadação do sistema de estacionamento rotativo pago;
- XI Recursos pagos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público, inclusive Terminais e Estações, bem como o produto de arrecadação de taxas de fiscalização;
- XII Receitas originadas de exploração de publicidade em bens públicos ou através de serviços públicos, atinentes ao sistema de transporte;
- XIII Receitas arrecadadas de valores provenientes de estada e remoção de veículos e equipamentos que interfiram na circulação, parada e estacionamento, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas nas vias do Município;
- XIV Recursos provenientes do repasse da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
- XV Produto da parcela do Município decorrente da arrecadação do IPVA dos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros;
- XVI Tarifas para a circulação de carros de passeio em áreas pré-determinadas (Pedágio Urbano);
- XVII Valor a ser cobrado dos aplicativos de transporte de cargas e pessoas no Município pelo direito de uso do sistema viário urbano;
- XVIII Receita decorrente da exploração de áreas públicas localizadas nas imediações das estações de embarques e terminais urbanos;
- XIX Rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas.

Parágrafo único - Os recursos oriundos desta Lei serão depositados em conta bancária específica do FUMMU, já os recursos incorporados, com destinação específica, poderão ser depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos projetos.

- Art. 3° Para beneficiar os usuários do sistema de transporte coletivo, os recursos do FUMMU deverão ser aplicados prioritariamente para as finalidades especificadas nos incisos I a III e o COMU definirá entre as demais finalidades as prioridades e diretrizes.
- I Custeio de todas as gratuidades e integrações tarifárias ônibus/ônibus existentes no sistema municipal de transporte coletivo;
- II Garantia da modicidade da tarifa paga pelo usuário do sistema municipal de transporte coletivo;



III - Custeio das despesas de gestão, operação e administração dos terminais e estações do

sistema de transporte municipal.

IV - Financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;

V - Execução de programas, projetos e operação, destinados a garantir maior mobilidade

urbana, melhor eficiência operacional do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez

do trânsito;

VI - Desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na

operação do sistema de transporte público coletivo;

VII - Incentivo à inovação no sistema de transporte público por meio da incorporação de novas

tecnologias de gestão e qualificação da experiência do passageiro;

VIII - Melhoria da qualidade do transporte público coletivo.

§1º - Os recursos do FUMMU poderão ser repassados diretamente aos contratados sob

quaisquer regimes jurídicos, para a execução de suas finalidades.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de

disponibilidade monetária em conta especial oriunda das receitas especificadas.

Art. 4º - No caso de extinção do FUMMU, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do

Município.

Parágrafo único - A reversão de bens e de direitos do FUMMU ao Município poderá ocorrer a

qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho Gestor com voto favorável de pelo menos a

maioria simples de seus membros.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

André Leite Vereador

